



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.697 - SE (2015/0265607-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TOMAS MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO FORMADO NO BRASIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo estrangeiro Tomas Mendes contra a União, objetivando a concessão de visto que o autorize a retornar imediatamente ao Brasil. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não merece igualmente prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido do não preenchimento, pelo autor, dos requisitos para que lhe seja expedido o visto permanente de estrangeiro no Brasil – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VII. A questão referente à aplicabilidade da nova Lei de Migração – Lei 13.445, de 24/05/2017 –, arguida nas razões do Agravo Interno, não pode ser examinada, sob pena de indevida supressão de instância, além de não se encontrar ela ainda em vigor.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.697 - SE (2015/0265607-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TOMAS MENDES, em 22/06/2017, contra decisão minha lavra, publicada em 16/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por TOMAS MENDES, em 18/08/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Administrativo. Pedido de concessão de visto permanente. art. 5º e 17, da Lei nº 6.815/1980. Estrangeiro formado em Medicina no Brasil. Não demonstração dos requisitos necessários à concessão do visto permanente. Decreto nº 80.281/77, a residência médica é uma modalidade de pós-graduação e não relação de emprego. Apelo improvido" (fl. 113e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Processual Civil e Administrativo. Embargos de Declaração; Pedido de concessão de visto permanente. art. 5º e 17, da Lei nº 6.815/1980. Estrangeiro formado em Medicina no Brasil. Não demonstração dos requisitos necessários à concessão do visto permanente. Decreto nº 80.281/77, a residência médica é uma modalidade de pós-graduação e não relação de emprego. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos" (fl. 141e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC/73, 13, V e 16, parágrafo único, da Lei 6.815/80, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do art. 16, parágrafo único, da Lei 6.815/80; b) "o recorrente possui os requisitos legais necessários para a concessão do visto" (fl. 155e); c) tem-se como "correto o entendimento que assegura o direito do estrangeiro profissional da medicina - como o recorrente - à inscrição provisória em conselho profissional, conforme as regras gerais previstas no Estatuto do Estrangeiro que possibilitam expressamente este cadastro" (fl. 157e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, "seja conhecido o presente Recurso Especial, bem como seja inteiramente reformado o v. acórdão proferido pela Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que seja deferida a concessão de visto permanente, possibilitando assim sua entrada e permanência no país aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da S.456 do STF" (fl. 157e).

Em sede de contrarrazões (fls. 163/175e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 118/120e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 177e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de que seja determinada a concessão de visto que o autorize a ficar permanentemente no Brasil.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"O Visto Temporário de Trabalho é concedido para o estrangeiro que vem para trabalhar no Brasil segundo as condições estabelecidas no artigo 13, da Lei nº 6.815/80.

A Resolução nº 1/1997, do Conselho Nacional de Imigração (que cuida da concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros), assim tratou do assunto:
(...)

In casu, quantos aos requisitos necessários para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido o visto permanente do estrangeiro no Brasil nos termos da Resolução 1/1997, os mesmos não se encontram preenchidos, diante da análise dos autos.

Também, não restou demonstrada o requisito referente à relação de emprego para a concessão do visto, pois, quanto à residência médica, o fato é que a mesma é definida expressamente pela lei como modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos.

Assim estabelece o art. 1º da Lei 6.932/81. O texto é o mesmo constante no Decreto n. 80.281/77, que regulamenta a matéria. Diante da especificidade concedida pela lei, não há amparo para o enquadramento como relação de trabalho, sendo atividade acadêmica, ainda que prática. Ademais, na hipótese dos autos, o Conselho Nacional de Imigração no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840/93 informa que, em pesquisa no Sistema de Gestão e Controle de Imigração, não encontrou nenhuma solicitação de autorização em trâmite no nome do autor" (fls. 110/111e).

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento suficiente, utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que "o Conselho Nacional de Imigração no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840/93 informa que, em pesquisa no Sistema de Gestão e Controle de Imigração, não encontrou nenhuma solicitação de autorização em trâmite no nome do autor" . Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Além disso, a reversão do referido entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, quanto ao não preenchimento dos requisitos para que seja expedido o visto permanente de estrangeiro no Brasil, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o exame da irresignação do recorrente exigiria a apreciação de Resolução, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 183/185e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. AFASTAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.

No caso em apreço, a decisão monocrática manteve o entendimento do TRF-5, não concedendo o visto permanente ao agravante. Um dos argumentos é o óbice da súmula 07/STJ ao reexame de fatos e provas.

(...)

Estando cumpridos os requisitos legais para a concessão do visto permanente, como já demonstrado nos autos, a necessidade é de apenas se revalorar o enquadramento jurídico das provas no acórdão recorrido. Portanto, há que se afastar o óbice da súmula 07/STJ, como já autorizado pela jurisprudência colacionada desta e. Corte.

3. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTOS FORAM RECHAÇADOS.

Outro argumento utilizado na decisão é o da Súmula 283/STF: o ora agravante não teria infirmado, de forma específica, o fundamento suficiente, utilizado pelo TRF-5, quanto à busca do Conselho Nacional de Imigração acerca de autorizações em trâmite em nome do autor.

Acontece que o ora agravante em seu recurso especial de e-fls. 147ss abrangeu também este fundamento. A ação originária deste processo é de modalidade ordinária para concessão de visto permanente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim o é, pois o agravante teve de retornar a seu país natal por motivos familiares urgentes e no retorno ao Brasil teve seu ingresso obstado.

À e-fl. 17, consta comunicação do agravante em tentativa de conseguir seu visto permanente na embaixada brasileira em Guiné-Bissau. À e-fl. 62, consta cópia do sistema de gestão e controle de imigração do Min. Trabalho e Emprego, em que consta como indeferida a situação do visto do agravante.

Tais informações constam do processo e não foram juridicamente avaliadas pelo e. TRF-5 quando na prolação do acórdão. Entretanto, são utilizadas como escorço argumentativo do recurso especial de e-fls. 147ss.

O agravante, de fato, tentou obter visto dos órgãos competentes. Como estava e está fora do país, a medida mais urgente, possível e segura de obtenção do visto, para a situação do agravante, não se mostrou sendo o pedido junto ao Conselho Nacional de Imigração.

Ainda que o acórdão recorrido afirme tal pedido não existir, ele existe, já que a situação do agravante é a de pedido indeferido (e-fls. 62). No recurso especial, ao argumentar o agravante pela sua completude dos requisitos para concessão do visto, demonstra que, inclusive, o pedido existiu, como acostado aos autos.

Não subsiste, assim, o óbice da Súmula 283/STF, consoante a jurisprudência desta e. Corte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não se entenda, por já não ser possível dilação probatória, é necessário mitigar tal requisito: trâmites administrativos podem ser supridos pela via judicial ante a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, como é o caso presente.

4. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NO DECORRER DO JULGAMENTO. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

Em 24 de maio de 2017 foi publicada a lei 13.445/2017, a “Lei de Migração”, que entrará em vigor 180 dias após sua publicação, e revogará o Estatuto do Estrangeiro, de origem do fim do regime militar.

Quando este agravo for julgado, tal lei já estará em vigor: necessário se faz, portanto, sua aplicação. A situação do agravante continua pendente, assim, nova lei passa a reger sua situação no tempo.

Esta lei, em seu artigo 30, dispõe sobre as hipóteses de autorização de residência de estrangeiro no país. Transcreve-se:

“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

[...] d) estudo;

[...] § 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.”

A situação do ora agravante é a de residência para a finalidade de pesquisa, ensino, estudo, já que ele foi aprovado para cursar residência médica junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe.

Assim, esta lei, em vigor quando do julgamento deste agravo, mesmo pendente de regulamentação, deve ser aplicada para a concessão de autorização de residência do ora agravante.

Ainda, caso assim não se entenda, dispõe o art. 40 desta lei, sobre a admissão excepcional de estrangeiro no país:

“Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

[...] III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência; [...]”.

A partir da entrada em vigor desta lei, será assegurado ao migrante, o direito de entrar, sair e permanecer em território nacional, mesmo pendente autorização de residência ou pendente visto (art. 4º, XV, Lei 13.445/2017). Este direito se amolda mais consonantemente ao disposto nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF) e nos princípios que regem as relações internacionais do Brasil (art. 4º, CF). Aplicando-se esta nova lei, não há necessidade de exame de Resolução, tampouco de matéria que não seja lei federal, como levantado na decisão monocrática ora questionada.

Na hipótese de o recurso especial e este agravo serem julgados antes da entrada em vigor da lei 13.445/2017, requer-se a concessão do visto permanente ao agravante, pelo preenchimento dos requisitos necessários presentes no Estatuto do Estrangeiro, como demonstrado nos fundamentos do recurso especial. Não sendo necessária a análise de Resolução, e sim apenas dos artigos 13, V e 16, parágrafo único, da lei 6.815/1980" (fls. 192/196e).

Por fim, requer "seja o presente agravo conhecido e submetido ao prolator da decisão monocrática para que exerça seu juízo de reconsideração, como dispõe o artigo 1021, §2º, CPC e artigo 259, §3º, do RISTJ, provendo o recurso especial. Caso assim não se entenda, que seja o presente agravo submetido a colegiado para que seja conhecido, já que se demonstrou não subsistir o óbice da Súmula 07/STJ e da Súmula 283/STF. No mérito, requer seja provido o recurso especial para conceder visto permanente ou autorização de permanência segundo a lei em vigor no decorrer do julgamento" (fl. 197e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 203/204e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.697 - SE (2015/0265607-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo estrangeiro Tomas Mendes contra a União, objetivando a concessão de visto que o autorize a retornar imediatamente ao Brasil.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 e aos arts. 13, V, e 16, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de apreciação do art. 16, parágrafo único, da Lei 6.815/80, essencial ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que, **in casu**, "estamos diante de estrangeiro graduado em Medicina em Universidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado de Sergipe (local em que brasileira se graduou), e aprovado em residência médica no Hospital Universitário/HU/UFS - preenchendo, assim, o requisito imposto pela resolução de que o estrangeiro já tenha contrato de trabalho ou vínculo - o que demonstra, claramente, a aptidão do embargante público para concessão de visto permanente para a prestação de serviços de saúde em território brasileiro" (fl. 155e).

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"O Visto Temporário de Trabalho é concedido para o estrangeiro que vem para trabalhar no Brasil segundo as condições estabelecidas no artigo 13, da Lei nº 6.815/80.

A Resolução nº 1/1997, do Conselho Nacional de Imigração (que cuida da concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros), assim tratou do assunto:

(...)

***In casu*, quantos aos requisitos necessários para que seja expedido o visto permanente do estrangeiro no Brasil nos termos da Resolução 1/1997, os mesmos não se encontram preenchidos, diante da análise dos autos.**

Também, não restou demonstrada o requisito referente à relação de emprego para a concessão do visto, pois, quanto à residência médica, o fato é que a mesma é definida expressamente pela lei como modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos. Assim estabelece o art. 1º da Lei 6.932/81. O texto é o mesmo constante no Decreto n. 80.281/77, que regulamenta a matéria. Diante da especificidade concedida pela lei, não há amparo para o enquadramento como relação de trabalho, sendo atividade acadêmica, ainda que prática.

Ademais, na hipótese dos autos, o Conselho Nacional de Imigração no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840/93 informa que, em pesquisa no Sistema de Gestão e Controle de Imigração, não encontrou nenhuma solicitação de autorização em trâmite no nome do autor" (fls. 110/111e).

Com efeito, verifica-se que restou incólume, nas razões do Recurso Especial, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que "o Conselho Nacional de Imigração no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 840/93 informa que, em pesquisa no Sistema de Gestão e Controle de Imigração, não encontrou nenhuma solicitação de autorização em trâmite no nome do autor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para que seja expedido, ao autor, o visto permanente de estrangeiro no Brasil.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Resolução 1/97, do Conselho Nacional de Imigração – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Registre-se, por fim, que a questão referente à aplicabilidade da nova Lei de Migração – Lei 13.445, de 24/05/2017 –, suscitada nas razões do Agravo Interno, não pode ser examinada, sob pena de indevida supressão de instância, além de não se encontrar ela ainda em vigor.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0265607-0

**AgInt no
REsp 1.562.697 / SE**

Números Origem: 08000925220154058500 8000925220154058500

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOMAS MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOMAS MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.